



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o Programa de Benefício à Adoção Responsável.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui no município de Campo Largo, o Programa de Benefício à Adoção Responsável, objetivando a adoção e proteção de cães e gatos em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O programa será executado por meio de ações de prevenção e controle de zoonoses, através de vacinação e controle reprodutivo de cães e gatos, acompanhados de ações educativas para a propriedade ou guarda responsável.

Parágrafo Único - Entende-se por guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pelo contribuinte em Termo próprio, firmado com o Poder Público, no qual o contribuinte se compromete a:

- I - atender as necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal;
- II - prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como: agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros.

Art. 3º Os cães e gatos abandonados no território municipal serão apreendidos e mantidos, assegurada a sua imunização e alimentação.

Parágrafo único - Consideram-se cães e gatos abandonados:

1597/2022
29/09/22
(24)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

I - aqueles que se encontrarem soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - submetidos a maus tratos; ou

III - mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento.

Art. 4º O cidadão que aderir ao Programa de Benefícios à Adoção Responsável através da adoção de cães e gatos abandonados fará jus a isenção de até 20% no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º O cálculo da porcentagem do desconto a ser concedido será definido pelo Poder Executivo através de regulamentação.

§ 2º A isenção será concedida sobre um único imóvel e desde que seja o imóvel em que mantido o animal adotado.

§ 3º A manutenção do animal adotado pelo cidadão nas condições impostas pela lei será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de veterinários concursados do Poder Público.

§ 4º Verificada a prática de maus tratos ou em caso de abandono do animal adotado, o cidadão perderá o direito à isenção de que trata este artigo e sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, ensejará multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 5º A multa de que trata o § 4º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção desse índice será adotado outro que reflita o poder aquisitivo da moeda



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

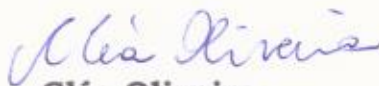
Art. 5º contribuinte interessado no desconto de que trata o artigo anterior, deverá:

- I - apresentar certidão negativa de tributos municipais;
- II - ter o imóvel murado, cercado e portões fechados;
- III - possuir condições para manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar.
- IV - estar ciente que será responsabilizado, na forma da Lei, por todo e qualquer dano sofrido pelo animal;
- V - permitir aos órgãos de fiscalização ou conveniados a visita à residência para acompanhar o desenvolvimento do animal;
- VI - informar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal qualquer alteração que houver na relação com o animal, seja por mudança de residência, óbito, doença, desaparecimento ou outros eventos não previsíveis, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 05 de setembro de 2022.



Cléa Oliveira

Vereadora